



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOE VALLE**



**PROJETO DE LEI Nº** PL 398 /2015

**(Do Sr. Deputado Joe Valle)**

**L I D O**  
Em, 23 / 04 / 15  
§ 19335  
Assessoria de Plenário

**Institui a Política Distrital de  
Transparência e Controle Social nas  
Unidades de Saúde Pública do Distrito  
Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital de Transparência e Controle Social nas Unidades de Saúde Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei está fundamentado no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988; no art. 19 e inciso II do art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal; na Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações; e na Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 2º** As Unidades de Saúde Pública do Distrito Federal manterão, em local visível ao público e de fácil acesso, a fixação de informação do:

- I – nome do médico e registro profissional do órgão competente;
- II – especialidade do médico;
- III – dia e horário de atendimento do médico em cada Unidade da Rede, inclusive plantões;
- IV – número de vagas disponíveis por dia, para atendimento, especificando médico e a quantidade existente em cada especialidade;
- V – nome e matrícula do diretor e do coordenador de cada Unidade de Saúde Pública do DF.

Sator Protocolo Legislativo

PL Nº 398 / 15

Folha Nº 1 de 1

AP. 03/2015 11:08  
Joe Valle

\*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOE VALLE**



**Art. 3º** Os usuários do serviço de saúde pública do Distrito Federal que não encontrarem informações essenciais, em locais de fácil acesso, poderão denunciar à Ouvidoria da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, bem como a outros órgãos fiscalizadores o descumprimento da lei, para que sejam tomadas providências.

**Parágrafo único.** As Unidades de Saúde Pública do DF deverão fixar, de forma visível, o telefone da Ouvidoria da SES/DF, da Secretaria de Estado de Saúde e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 4º** A Unidade de Saúde Pública do DF que for autuada por descumprimento do disposto nesta lei deverá ser advertida por escrito e fixado prazo para regularizar a situação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei visa à implantação de informações essenciais em todas as Unidades de Saúde Pública do Distrito Federal com dados claras e objetivas em lugares de fácil visibilidade com o objetivo de dar ciência à população das ações e serviços prestados pela rede de saúde pública do DF.

Convém ressaltar que o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, é direito básico de todo cidadão e deve ser executado, conforme consignado na Lei Federal 12.527/2011, em consonância com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOE VALLE**



IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Portanto, a transparência na realização de ações e serviços na rede de saúde pública do DF permite não só o controle social, como também melhoria no atendimento, na medida em que a população dispõe de informações necessárias para marcação de consultas e atendimento, sabendo, de antemão:

I – o nome do médico e registro profissional do órgão competente;

II – a especialidade do médico;

III – o dia e horário de atendimento do médico em cada Unidade da Rede, inclusive plantões;

IV – o número de vagas disponíveis por dia, para atendimento, especificando médico e a quantidade existente em cada especialidade.

Acredito que são medidas simples de gestão que podem amenizar, em parte, o sofrimento a que a população é submetida no dia a dia nas Unidades de Saúde Pública do DF. Não é sem razão que, para JOSÉ MARIA PONTES, Presidente do Sindicato dos Médicos do Ceará, “a melhora da saúde pública em nosso País é uma questão política e passa obrigatoriamente pelo aumento do orçamento na área e **pela profissionalização da gestão” (grifo nosso).**

Fala-se tanto em gestão no Brasil; porém, na prática, medidas simples como essas anunciadas neste Projeto de Lei não se tornam realidade, agravando ainda mais o desrespeito à população. Ora, se chego a uma Unidade de Saúde e sei que não vou ser atendido naquele dia e horário, com o médico que me interessa, procuro meios para revolver a situação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 398 / 2015

Folha Nº 3 Bete



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado JOE VALLE



Esse cenário de desorganização corrobora pesquisa encomendada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Associação Paulista de Medicina (APM) ao Instituto Datafolha, segundo a qual 93% dos usuários dos sistemas público e privado de Saúde estão insatisfeitos com os serviços prestados.

O levantamento, realizado entre os dias 3 e 10 de junho de 2014 e no qual foram ouvidas mais de 2 mil pessoas com idade mínima de 16 anos em todos os estados brasileiros, deixa claro que é necessário tomar providências urgentemente, entre as quais melhorar a gestão.

Argumenta-se muito que faltam médicos para melhorar o atendimento na rede de saúde do Distrito Federal; porém, acreditamos que mais do que falta de médicos estamos vivenciado um problema seriíssimo de falta de gestão, agravada pela falta de informação e de transparência para com a população do DF.

Para tanto, é necessário disponibilizar informações sobre os médicos lotados em cada unidade de saúde, especialidade, dias e horários de atendimento, número de vagas por dia. Com isso, será possível dar mais transparência ao sistema de saúde, permitindo maior controle por parte da comunidade.

Assim, a publicidade, a informação, a transparência torna-se condição necessária (mas não suficiente) para tornar eficaz as ações e os serviços prestados pela Administração Pública. Com efeito, a Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o direito à informação como um dos direitos previstos no importantíssimo rol dos direitos fundamentais, segundo o qual *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 398/2015  
Folha Nº 04 Bete

A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOE VALLE**



Estamos, diariamente, em contato com a população do Distrito Federal e somos cobrados para tentarmos, pelo menos, amenizar os dramas de todos que dependem do sistema de saúde pública do Distrito Federal. Espero, portanto, o apoio dos nobres pares para **Aprovação deste Projeto de Lei**, que institui a Política Distrital de Transparência e Controle Social nas Unidades de Saúde Pública do Distrito Federal.

Sala das Sessões,            de            de 2015.

  
**Deputado JOE VALLE**  
**PDT**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 398 / 2015  
Folha Nº 05 Bte



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 398/2015**

**Autoria: Deputado Joe Valle** (*“Institui a política distrital de transparência e controle social nas unidades de saúde pública do Distrito Federal”*).

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, “a”) e na **CFTGC** (RICLDF, art. 69-C, II, “d”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 24/04/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 398/2015

Folha Nº 06 Bete